



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 202283001798 - Número Único: 0002496-41.2022.8.25.0072
Autor: JOSE AYRTON DA COSTA
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Homologação de Transação

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** ajuizada por **JOSÉ AYRTON DA COSTA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**

Por meio de manifestação juntada em 08/09/2025, as partes comunicaram a celebração de acordo em que a ré se compromete a pagar o valor total de 8.546,88 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em favor do autor (fls. 257/258).

Consoante anuído pelas partes, a quantia a ser paga confere quitação ampla, total e irrevogável, abrangendo todos os direitos e valores relativos à indenização por invalidez do DPVAT, incluindo danos materiais e morais, ficando a ré também responsável pelo pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Da análise dos autos, verifico que o acordo avistável às fls. 257/258 foi firmado por pessoas maiores, capazes, titulares do direito em questão e devidamente representadas pelos seus causídicos, e que versa, ainda, sobre direito patrimonial privado, inexistindo vício ou outro impedimento para sua homologação.

Como cediço, é facultado às partes encerrarem o conflito de interesses por meio de transação, independentemente da fase em que o processo se encontra. Nesse sentido, o art. 840 do Código Civil preceitua que **"é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas"**.

Assim, como a solução consensual dos conflitos deve ser sempre o melhor caminho, sendo louvável a postura dos litigantes e advogados em tal desiderato, **HOMOLOGO a autocomposição das partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.**

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Assinado eletronicamente por VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juiz(a), em 22/10/2025 às 15:23:17.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025022980223-94. FL: Ff: 2/2.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 22/10/2025, às 15:23:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025022980223-94**.